

A. I. N° - 269204.0903/10-0
AUTUADO - GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 01/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-03/11

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado pelo deficiente o pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento. Infração subsistente em parte. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS. Foram comprovadas pelo deficiente as operações objeto da autuação, concluindo-se pela inexistência de débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, refere-se à exigência de R\$37.353,91 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto de 2006, outubro, novembro e dezembro de 2007; janeiro a março, maio, julho a dezembro de 2008; agosto, setembro e outubro de 2009; janeiro a agosto de 2010. Valor do débito: R\$19.013,10. Multas de 50 e 60%.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação, no mês de abril de 2008. Demonstrativo à fl. 39 do PAF. Valor do débito: R\$18.340,81. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 43 a 47), alegando quanto à primeira infração, que apresenta juntamente com a defesa, DAE comprovando o recolhimento do imposto exigido. Em relação à infração 02, informa que está acostando aos autos os Credenciamentos para Exportação Indireta e os respectivos Comprovantes de Exportação, atestando a regularidade das operações, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS, no que concerne às NFs 462 e 463. Quanto às Notas Fiscais 464 e 465, informa que foram emitidas notas fiscais de entradas nos respectivos valores. Pede a improcedência do Auto de Infração nos valores impugnados.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 73/74 dos autos. Inicialmente comenta sobre § 1º do art. 123 do RPAF/BA, e diz que a citação de tal dispositivo regulamentar foi efetuada porque em relação à primeira infração a defesa apresentou alegações somente em relação às ocorrências 1 a 14, deixando de impugnar as ocorrências 15 e 25. Entende que as ocorrências não impugnadas devem ser consideradas verídicas, porque o autuado não apresentou qualquer contestação. Informa que está confirmada a regularidade dos recolhimentos efetuados (ocorrências 01 a 14), conforme Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ. Opina pela exclusão dos valores comprovados e diz que elaborou novo demonstrativo de débito apresentado juntamente com a informação fiscal. Quanto à infração 02, o autuante informa que está comprovada a regularidade das operações alegadas pelo deficiente, devendo o valor reclamado ser excluído do levantamento fiscal. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, conforme novo demonstrativo de débito que acostou aos autos, relativamente às ocorrências não impugnadas.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto de 2006, outubro, novembro e dezembro de 2007; janeiro a março, maio, julho a dezembro de 2008; agosto, setembro e outubro de 2009; janeiro a agosto de 2010.

O autuado apresentou juntamente com sua impugnação, cópias de DAEs para comprovar o recolhimento de parte do imposto exigido (fls. 98 a 111 do PAF), tendo sido informado pelo autuante que está confirmada a regularidade dos recolhimentos efetuados (ocorrências 01 a 14), conforme Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ. Elaborou novo demonstrativo do débito remanescente, relativamente à parte não comprovada e não impugnada pelo defensor.

Considerando que ficou comprovado pelo defensor o pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento, acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 75 dos autos e concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$8.220,16, inexistindo controvérsia após a informação fiscal, tendo em vista que todas as alegações defensivas foram acatadas pelo autuante.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação, no mês de abril de 2008, conforme demonstrativo à fl. 39 do PAF.

O autuado apresentou junto com sua impugnação, os Credenciamentos para Exportação Indireta e os respectivos Comprovantes de Exportação, atestando a regularidade das operações. Afirma que não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS, no que concerne às NFs 462 e 463, e que em relação às Notas Fiscais 464 e 465, foram emitidas notas fiscais de entradas nos respectivos valores.

O autuante informou à fl. 74 do PAF que está comprovada a regularidade das operações alegadas pelo defensor, devendo o valor reclamado ser excluído do levantamento fiscal. Assim, diante da comprovação acostada aos autos pelo contribuinte às fls. 62 a 71, foram comprovadas as operações objeto da autuação, concluindo-se pela inexistência de débito neste item da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269204.0903/10-0, lavrado contra **GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.220,16**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.430,18 e 60% sobre R\$6.789,98, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA